

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2008, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 363, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende inserir dispositivo na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

A inovação se daria por meio de acréscimo do § 2º ao art. 7º da referida Lei, e consiste na possibilidade de o juiz decretar, de ofício ou a pedido do Ministério Público, a indisponibilidade dos bens do acusado ou indiciado que estiver foragido.

O art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, ficaria, portanto, com a seguinte redação:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

§ 1º A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

§ 2º Se o investigado ou acusado estiver foragido, o juiz pode, de ofício ou a pedido do Ministério Pùblico, determinar a indisponibilidade de seus bens, comunicando a decisão a entidades bancárias ou aos órgãos que promovem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe registrar que esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competente para apreciar o PLS nº 363, de 2008, que versa sobre direito processual.

Não se verifica no projeto qualquer vício de natureza constitucional. Formalmente, compete privativamente à União legislar sobre essa matéria, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal; substancialmente, não se vislumbra ofensa ao texto da Carta Política.

No mérito, a proposição afigura-se conveniente e oportuna.

Ora, se a indisponibilidade de bens pode ser decretada ainda que o investigado ou acusado não esteja foragido, com mais razão ainda deverá ser adotada nessa circunstância.

Com efeito, o fato de o investigado ou acusado estar foragido sinaliza no sentido da existência de *fumus boni juris*, um dos pressupostos para a decretação de medida cautelar, de que é exemplo a indisponibilidade de bens.

Note-se que a possibilidade de a medida ser decretada de ofício insere-se no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, para fazer valer a aplicação da lei penal, se sobrevier a condenação do acusado.

Certamente, a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação, na medida em que cria mais um mecanismo para assegurar a aplicação da lei penal.

III – VOTO

Pelo exposto, louvando a iniciativa do autor, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator